

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO PROCESSO ESTRUTURAL

Reorganization bankruptcy as a structural reform process
Revista de Processo | vol. 330/2022 | p. 263 - 292 | Ago / 2022
DTR\2022\12188

Antonio Adonias A. Bastos

Doutor e Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor na graduação da Faculdade de Direito da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABPC). Membro Fundador e Presidente da Associação Norte e Nordeste de Professores de Direito Processual (ANNPE). Presidente do Centro de Estudos de Sociedades de Advogados (CESA) – Seccional Bahia. Advogado. adonias@adonias.adv.br

Marlon Tomazette

Marlon Tomazette Doutor e Mestre em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor de Direito Comercial no UniCEUB, na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e no Instituto de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal e Advogado. marlon@direitocomercial.com

Tadeu Alves Sena Gomes

Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). LL.M em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Pós-Graduado em Processo Civil pelo Centro de Cultura Jurídica da Bahia (CCJB). Advogado. tg@senagomes.adv.br

Área do Direito: Processual

Resumo: Este artigo tem como objetivo fundamental analisar em que medida a recuperação judicial possui identificação com os aspectos que caracterizam um processo judicial como estrutural. O ensaio visa responder se a tutela jurisdicional envolvida em uma recuperação judicial pode atrair as características do processo estrutural, o que será feito mediante o método dedutivo por meio da revisão bibliográfica da doutrina especializada. Inicialmente, este ensaio abordará o que considera como principais aspectos de um processo estrutural e depois serão abordadas as características da recuperação judicial. Ao final, o ensaio conclui pela existência de semelhanças dos aspectos do processo estrutural na tutela jurisdicional da recuperação judicial e as possíveis consequências práticas.

Palavras-chave: Processo estrutural – Recuperação judicial

Abstract: This paper aims to study the extent to which Reorganization Bankruptcy could be as a structural reform process. The aim is looking for answer whether the judicial protection involved in a judicial reorganization can be the same characteristics than a structural process, which will be done through the deductive method through the bibliographic review of the specialized doctrine. Until the end, this paper will address what it important to be the main aspects of a structural process and then the characteristics of Reorganization Bankruptcy. In the end, concludes by the existence of similarities between structural process and Bankruptcy Reorganization and talk about some possible practical consequences.

Keywords: Structural Reform – Reorganization Bankruptcy

Para citar este artigo: Bastos, Antonio Adonias A; Tomazette, Marlon; Gomes, Tadeu Alves Sena. A recuperação judicial como processo estrutural. *Revista de Processo.* vol. 330. ano 47. p. 263-292. São Paulo: Ed. RT, agosto 2022. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1.Introdução - 2.Aspectos do processo estrutural - 3.Aspectos processuais da recuperação judicial - 4.Os objetivos da recuperação judicial - 5.A recuperação judicial como processo estrutural - 6.Aspectos práticos - 7.Conclusão - 8.Referências

1.Introdução

A vida em sociedade implica, necessariamente, a existência de interações humanas. Com

frequência, existem situações da vida que não são reguladas por disposições legais prévias, mas que, ainda assim, reclamam a intervenção de uma tutela jurisdicional do Estado. E também, não raro, nos deparamos com regulações inadequadas ou insuficientes para produzir os resultados que a sociedade legitimamente espera.

É por meio do conjunto de princípios e regras que envolvem o Direito Processual que o Estado será provocado para resolver as controvérsias jurídicas originadas da convivência humana. A vocação do processo é servir ao direito material,¹ e a perspectiva metodológica da ciência processual é de que este tem razão de ser pelos resultados que produz na realidade do caso concreto.²

O escopo jurídico do processo e a evolução da técnica processual, a partir das características do conflito de direito material, reclamam uma tutela jurisdicional adequada para o caso concreto e motivaram a Doutrina a debater sobre a busca de um processo adequado.³ A discussão, ainda que tímida,⁴ de um novo modelo de processo ou de uma nova técnica processual para resolver uma determinada espécie de litígio tem se convencido a chamar de processo estrutural,⁵ o qual não possui uma previsão rigorosamente típica na legislação atual.⁶

No campo empresarial, a atual complexidade da atividade econômica e o direito empresarial, enquanto linguagem,⁷ cada vez mais envolvido de textos normativos abertos, também estão a impor a concretização da norma jurídica somente com os dados da realidade do caso concreto, o que deve ocorrer mediante uma tutela igualmente específica, em tempo razoável e adequada.

A empresa, enquanto atividade,⁸ é imprescindível ao modo de produção capitalista⁹ da nossa quadra histórica. A atividade empresarial é do interesse de toda a sociedade e está por todo o tônico do tecido social: a cama onde se dorme, a pasta de dente, a marca do chuveiro, a roupa que se veste, os alimentos, os restaurantes, as indústrias, construtoras, montadoras e assim por diante. A “empresa” (como organização dos fatores de produção) está presente em tudo, especialmente no mundo globalizado. A convivência com o fornecimento de produtos e serviços provenientes das corporações é indelével à vida (e mais ainda, à qualidade dessa vida) no nosso arranjo social globalizado do século XXI.¹⁰

Interessa a este ensaio a disciplina da chamada “empresa em crise”. As dificuldades econômicas enfrentadas pelos devedores, ao longo da história, sempre foram objeto de atenção de um conjunto de normas da sociedade. A ferramenta da legislação falimentar para a empresa em crise é o objeto deste artigo. Somente em 2005 foi introduzida no direito concursal brasileiro a figura processual da reorganização judicial da atividade empresarial em crise. Isso se deu por meio da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), que recentemente sofreu profunda reforma com a vigência da Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798).¹¹ Todavia, a perspectiva processual da recuperação judicial não recebeu a atenção do legislador reformista de 2020, daí porque se mostra atual e importante contribuir com essa perspectiva que buscará a junção entre o direito da empresa em crise e o direito processual civil brasileiro.

O panorama que se colocará neste ensaio será o de identificar o que se compreende como aspectos relevantes dos processos tidos como estruturais e, de outro lado, as características da tutela jurisdicional invocada pela recuperação judicial, de modo a identificar se há aproximação entre essas duas noções ontológicas. A motivação será descobrir se a conceituação da recuperação judicial como “processo estrutural” contribuiria, através do método dedutivo, para alcançar uma melhoria da tutela jurisdicional diferenciada, em tempo razoável e adequada aos casos de atividades em crise em recuperação judicial. Pretende-se, assim, entregar um raciocínio dedutivo de eventuais consequências práticas.

Adverte-se que este trabalho não tem o objetivo de exaurir a discussão, até mesmo porque a recente alteração da lei de recuperação judicial (Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646)) não teve como preocupação alterar o eixo principal do rito processual em si, o que justifica ser este ensaio um ponto de partida para jogar uma luz sobre o procedimento da recuperação judicial como processo estrutural e, assim, subsidiar o debate ainda incipiente, porém relevante e atual.

Como toda questão complexa, reconhece-se a influência multidisciplinar que envolve o tema aqui abordado, sendo imperioso ainda destacar que o insucesso ou não de uma determinada ferramenta de concurso de credores depende de variáveis econômicas, políticas e sociais.¹² Por isso, adverte-se para a necessidade de pesquisas quantitativas e qualitativas que tenham no seu cerne a

descrição de dados de tempo, valores, características e outras variáveis das ações de recuperação judicial para que possam ser feitas as correlações e a casualidade probabilística adequadas, o que não é o caso deste experimento dedutivo.

A rigor, no recorte epistemológico deste ensaio, importa o método de revisão bibliográfica para descrição da realidade e dos conceitos utilizados, que servirão para subsidiar a análise dedutiva das possibilidades descritas no desenvolvimento do artigo.

2. Aspectos do processo estrutural

O marco teórico dos processos estruturais é o caso judicial americano *Brown v. Board of Education of Topeka*, de 1954.¹³ A Suprema Corte dos Estados Unidos, que, 60 anos antes (em 1896), havia julgado, no caso *Plessy v. Ferguson*, constitucional a odiosa doutrina do “separados, mas iguais”, superou o seu precedente e pôs fim à interpretação do princípio da igualdade de todos perante a lei que admitia como lícita a separação institucional das pessoas em razão da cor da pele, isto é, escolas para brancos e escolas para negros, ônibus de brancos e ônibus de negros, trens, restaurantes, bebedouros, corredores e outros espaços. Era a própria legislação que autorizava e admitia a separação das pessoas em espaços públicos e privados, desde que houvesse o fornecimento do mesmo (em tese) serviço e/ou produto.¹⁴

Nos Estados Unidos se convivia (infelizmente, se convive, e não só lá) com um racismo acentuado e, mais do que isso, institucionalizado. Seria, então, uma simples decisão judicial o suficiente para pôr fim à mudança das relações raciais impregnadas na sociedade por longo período histórico? Seriam suficientes algumas dúzias de páginas que, ao final, julgassem procedente ou improcedente a pretensão judicial do pai de Linda -Brown¹⁵ de ingressar na escola destinada a brancos em desfavor do Conselho Educacional do distrito de Topeka?

A Suprema Corte norte-americana foi sensível para perceber que o modelo de decisão judicial do tipo “tudo ou nada”¹⁶ não seria suficiente para dar efetividade a uma mudança institucional e cultural que envolvia uma dos mais repugnantes contextos históricos da civilização humana.

Então, a Suprema Corte estadunidense, buscando fazer a diferença na realidade para a concretização da decisão emanada pela Corte, não se limitou a considerar inconstitucional a doutrina de segregação racial nas escolas, mas obrigou os Estados Federados, que reconhecidamente realizavam a doutrina do “separados, mas iguais”, a apresentarem um plano de educação com previsão de implementação da decisão que impunha a unificação dos espaços nas escolas, consignando ainda que os Tribunais locais fiscalizariam e a própria Corte se reuniria novamente para verificar a efetividade da decisão e dar novas soluções às resistências que seguramente existiriam.¹⁷

A despeito da relevância histórica e de conteúdo das decisões emanadas do período da Corte de Warren,¹⁸ que merecem total e ampla difusão, é o modo da implementação das decisões, isto é, a maneira e a forma pelas quais a técnica processual se aperfeiçoou em *Brown v. Board of Education*, que inaugura os estudos de um direito processual estrutural.

Owen Fiss chama a atenção para o fato de que “a oposição binária pressuposta pelo modelo de resolução de disputas foi substituída por um conjunto complexo e policêntrico de perspectivas”.¹⁹ É a técnica processual para tutela de direitos que chama a atenção nessa espécie de litígio estrutural, pois permite maior flexibilidade e adaptação para que a tutela jurisdicional alcance a implementação do direito material.

O processo estrutural, portanto, não está centrado na lógica vertical e instantânea do tudo ou nada. Como advertem, em conjunto, Sergio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Felix Jobim, “a lógica da pretensão de um sujeito somada à resistência de outro é claramente inviável no plano dos problemas estruturais”.²⁰ E o que vem a ser um problema estrutural?²¹ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr e Rafael Alexandria o definem como um estado de desconformidade estruturada em que é necessária uma intervenção para fazê-lo migrar a um estado de coisas considerado ideal.²² Admitem ainda os autores que esse tipo de problema reclama uma solução escalonada em uma espécie de procedimento bifásico, flexível e adaptável. Para eles, seriam características típicas, mas não essenciais, a multipolaridade, a coletividade e a complexidade.²³

Esse último aspecto merece destaque. A complexidade do problema estrutural vai se relacionar, necessariamente, com a ideia de qual tipo de procedimento é adequado para servir à vocação da

sua solução no plano fático, e a complexidade que nos interessa aqui é aquela própria da conceituação oriunda das ciências naturais.²⁴ Não é complexidade como sinônimo de problema difícil,²⁵ mas proveniente da noção de que um problema estrutural é complexo por envolver interações sociais compostas no conjunto de troncos ramificados, criando-se, via de regra, sofisticados núcleos. Diante dessa sofisticação de interações que tipifica o problema estrutural, a lógica binária do processo civil ordinário e a heterocomposição que marca a litigância de A em desfavor de B, ainda que haja litisconsórcio ou intervenção de terceiros, revelam-se não adequadas, inservíveis e inapropriadas para se alcançar a solução do problema estrutural submetido ao Poder Judiciário.²⁶

A sofisticação não decorre do requinte ou do rebuscamento do problema jurídico ou fático em si, mas da compreensão de que, em um cenário de crise estrutural, não há lugar para a ideia de que um determinado remédio vai necessariamente resultar em um prognóstico pré-definido, com base em evidências anteriores de experimentação. No cenário de desconformidade típica do problema estrutural, alterar um dado elemento Z de parte do problema para alcançar o resultado Y pode resultar na adulteração da própria composição de Z, assim como de Y, que também interage com o problema estrutural e sequer havia sido cogitado, porque há essas interações sociais e obrigacionais compostas e ramificadas, as quais, se não subjugam a compreensão de causa e efeito tradicional, ao menos revelam profunda diferença dessa compreensão, se comparada com o raciocínio de causa e efeito do litígio singular.

É sob esse prisma do processo estrutural, cujo objetivo é a perspectiva de fazer migrar do estado de desconformidade para o estágio de conformidade ideal, envolvendo um problema estrutural de adjetivação complexa própria das ciências naturais, com as diversas variáveis envolvidas, que este ensaio busca delinear os aspectos relevantes do processo estrutural.²⁷

3. Aspectos processuais da recuperação judicial

O regime jurídico da recuperação judicial possui uma feição híbrida²⁸ que delinea uma natureza mista²⁹ com a presença de texto de lei de ordem material e processual. A despeito do debate sobre a prevalência da natureza processual³⁰ ou contratual³¹ da recuperação judicial, interessa aqui revelar alguns aspectos processuais do microsistema do pedido de recuperação judicial.³²

A recuperação judicial é:

“Instituto jurídico criado para permitir ao devedor discutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará em novação de suas obrigações”.³³

Independentemente da natureza que se adote, é certo que a recuperação judicial exige um processo judicial, distribuído ao juízo do principal estabelecimento do devedor, o qual possui competência absoluta para tais processos.³⁴

O microsistema da recuperação judicial estatui a incidência da lei (arts. 1º e 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) e art. 13 da Lei 14.193/2021 (LGL\2021\10894)) para algumas pessoas específicas, bem como os requisitos que essas pessoas devem preencher para obter o processamento do pedido, os quais dizem respeito ao sujeito ativo (art. 48), bem como aos documentos indispensáveis à propositura da petição inicial (art. 51).

Atendida a legitimidade e preenchidos os requisitos da petição inicial, o Juiz deve deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, tendo a faculdade de realizar, antes, uma constatação prévia³⁵ (art. 51-A) para verificar as reais condições de funcionamento da requerente e a regularidade e completeza da documentação apresentada com a petição inicial.

A lei também disciplina os créditos que estão submetidos à recuperação judicial (art. 49) e se encarrega de apresentar um rol exemplificativo de meios recuperatórios (art. 50). Deferido o processamento, abre-se prazo para apresentação de um plano de recuperação judicial, que é o elemento mais importante³⁶ da recuperação judicial. É a peça-chave³⁷ da fase deliberativa, na medida em que impõe a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação de que deverá se servir para o surgimento da atividade empresarial, bem como impõe a demonstração da viabilidade econômica da atividade e a apresentação de laudo econômico-financeiro da avaliação

dos bens e ativos da -recuperanda.

De acordo com o art. 53 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), o plano de recuperação deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, que tem início com a decisão que defere o processamento da recuperação. Não sendo apresentado o plano no prazo, deverá ser decretada a falência. Apresentado o plano, qualquer credor poderá apresentar objeção (art. 55), e assim será designada assembleia de credores (art. 56). Caso não ocorra objeção ao plano de recuperação judicial por qualquer dos credores, na forma do art. 55 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), considera-se o plano aprovado tacitamente, devendo o processo seguir para apresentação ou dispensa das certidões negativas de débitos tributários (art. 57) e para a concessão da recuperação judicial em favor da recuperanda (art. 58).

Uma vez apresentada objeção ao plano, é obrigatória a convocação da assembleia geral de credores pelo Juiz, que deverá fazê-lo em prazo que não exceda a 150 dias, contados do deferimento da recuperação judicial (art. 56, § 1º). Nesta assembleia, haverá a discussão dos termos do plano de recuperação judicial, que poderá ser eventualmente alterado, desde que com concordância do próprio devedor. Em qualquer caso, o plano será objeto de deliberação pelos credores reunidos em assembleia ou pela apresentação de termos de adesão dos credores ao plano. Não aprovado o plano proposto pelo devedor, os credores terão a possibilidade de apresentar um plano alternativo, também sujeito à deliberação.

Havendo aprovação do plano de recuperação judicial e apresentadas – ou dispensada a apresentação – as certidões negativas de débitos tributários, o Estado-Juiz concederá a recuperação judicial. Tal decisão³⁸ de concessão da recuperação judicial tem cunho homologatório, forma título executivo judicial (art. 59, § 1º) e desafia agravo de instrumento (art. 59, § 2º).

A decisão concessiva da recuperação judicial implicará, na forma do *caput* do texto normativo do art. 59, novação em relação aos créditos concursais, no exato modo, forma, prazo e valores que restarem deliberados no plano final aprovado em assembleia (ou tacitamente, se não houver objeção).

Encerrada a fase deliberativa da recuperação judicial com a sua concessão, dá-se início à execução/cumprimento do plano. O texto da lei estipula, no art. 61, que o Juiz poderá determinar que a recuperanda permaneça sob observação por, no máximo, dois anos a contar da concessão da recuperação, período considerado como de fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer obrigação acarreta a convocação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da LRF).

Decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial, a prestação jurisdicional da recuperação judicial deverá determinar (art. 63): o pagamento do saldo residual dos honorários do administrador judicial; a apuração das custas judiciais; a apresentação de relatório sobre a execução do plano; a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador; e, por fim, a comunicação ao registro de empresas para providências do tipo exclusão da referência obrigatória “em recuperação judicial”, a que alude o art. 69 da Lei de Recuperação de Empresas.

Observe que todo o rito processual da recuperação judicial até a sua sentença extintiva não impõe, em momento algum, que sejam levadas em consideração, em argumentos e prova nos autos, evidências de terem sido alcançados os objetivos definidos pela própria lei no art. 47 ou, sequer mesmo prevê a hipótese de mensuração do atingimento na realidade dos objetivos no curso da ação. E quais são esses objetivos definidos pela Lei?³⁹

4.Os objetivos da recuperação judicial

Apesar de grandes controvérsias, a lei brasileira parece ter optado pelo caminho proposto por Elizabeth Warren⁴⁰ no sentido de que a recuperação judicial visa à compatibilização do conjunto de interesses que permeiam os negócios exercidos no mercado. Vale dizer, não se trata da busca da satisfação dos credores pura e simplesmente, nem da salvação do devedor, sem considerar os custos. É um processo complexo, que tenta buscar a melhor saída para uma situação de crise, tendo em conta todos os interesses envolvidos.

O programa normativo da recuperação judicial (Capítulo III da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646)) tem como ponto de partida:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Essa é uma metanorma, de estrutura deontológica do tipo norma-princípio, e está dentro do espectro de textos abertos da sistematização legislativa que marca a nossa quadra histórica.

Esse dispositivo é o coração da ação da recuperação judicial. Cuida-se de uma assertiva categórica: “A recuperação judicial tem por objetivo”. É aquilo que se projeta alcançar, conseguir ou atingir. É a própria lei que anuncia o aspecto prospectivo do pedido de recuperação judicial. Ele tem que servir de instrumento para alcançar os objetivos declarados pela própria lei.

O objetivo principal estatuído pela lei é “viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor”. Viabilizar a superação, na interpretação gramatical, é tornar realizável essa transição, isto é, reunir condições de passar de um estágio transitório atual A para um estágio constante futuro B. Não significa que será alcançado. O objetivo não é superar, mas é preciso que seja possível viabilizar a superação. E esse estado a ser superado é o de crise, de desacordo, de embaraço, de agravamento de circunstâncias que estejam fora do curso de uma normalidade, em descompasso com um padrão típico que seria esperado. Ou seja, um estado de desconformidade.

O titular (devedor) dessa superação de crise é a atividade em si. Isto é, os fatores de produção organizados (e não necessariamente o veículo da sociedade empresária, do empresário, da cooperativa médica ou do clube de futebol).⁴¹

A conquista desse patamar (superação da crise econômico-financeira) é indispensável para se conseguir alcançar os demais objetivos secundários. Não há hipótese alguma em que se possa conceber a manutenção da fonte de produtos e serviços, a manutenção de empregos e a preservação dos interesses dos credores, com a permanência do negócio em debilidade contínua. Vencer a enfermidade⁴² econômico-financeira é pressuposto fundamental e lógico para se adentrar nos demais objetivos.

O primeiro objetivo específico é a manutenção da fonte produtiva. “Manter” significa conservar, resistir, guardar determinada posição. A fonte é a origem, a nascente, a procedência, e o termo “produtora” vem de “produzir”, logo, pela interpretação gramatical, a fonte que deve ser mantida é aquela que ainda produz na realidade empírica.

Para Bezerra Filho,⁴³ “manutenção da fonte produtora” seria “recuperar a empresa”. E isso seria uma orientação principiológica prioritária a ser atendida pelo Juiz. A Ministra Nancy Andrighi⁴⁴ direciona a interpretação desse objetivo como sendo a finalidade de atender à manutenção do ente empresarial dentro do sistema de circulação de bens e serviços na sociedade. Dessa forma, é imperioso, para o atendimento desse objetivo específico, que a recuperação judicial revele, na realidade concreta, a continuidade do fornecimento ao mercado da circulação de um bem ou de um serviço.

O texto legal estatui que a manutenção dos empregos é um objetivo, também específico, a ser perseguido pelo pedido de recuperação judicial. Está contida no programa normativo a figura do empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT (LGL\1943\5)).⁴⁵

A elaboração sistemática do programa normativo possibilita confirmar a importância do crédito trabalhista que está projetado em diversos dispositivos da lei. O art. 54 estipula prazos reduzidos para pagamento dos créditos salariais e de acidentes do trabalho, o art. 83, I, coloca o crédito trabalhista em primeiro lugar na classificação do quadro de credores na falência, assim como o enunciado do art. 26, I, que garante assento aos credores trabalhistas no comitê de credores. É fundamental, portanto, para atender a esse objetivo específico, que a recuperação judicial se mostre capaz de comprovar, na realidade empírica, a manutenção do seu quadro de trabalhadores formais.

Por fim, a legislação tem como objetivo específico último⁴⁶ satisfazer os interesses dos credores. A lei de recuperação judicial alberga a efetiva possibilidade de dar voz e vez aos credores da recuperanda. Para o Ministro Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva, a ideia é demonstrar ao mercado a importância dos credores na condução ativa⁴⁷ dessa ferramenta que é a recuperação judicial. Isso porque são eles, os credores, que irão suportar os prejuízos concretos⁴⁸ mais diretos de um eventual

insucesso da reorganização da atividade empresarial. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea vão além, ao dizerem que são os credores que irão “financiar”⁴⁹ a atividade empresarial do devedor, no caso de sucesso.

A perseguição do objetivo específico é realizar a recuperação na medida dos interesses dos credores. Acontece que a formação do programa normativo da expressão “interesse dos credores” apresenta um sentido mais dilatado que os demais objetivos, manifestando maior vagueza e ampliação dos limites interpretativos.

Sistematicamente, o interesse dos credores representa o poder atribuído pela lei para que eles deliberem sobre a condução da recuperação. A lei de recuperação judicial institui um fórum coletivo entre credores para servir de incentivo à deliberação conjunta e à atenuação da assimetria de informação, em lugar de negociações financeiras individualizadas. A aprovação e o cumprimento do plano representariam atender ao interesse dos credores, haja vista que cabe a eles deliberar sobre a melhor solução possível no caso concreto.

O conjunto de objetivos específicos previstos no art. 47 da lei tem como consequência promover a preservação da empresa, da sua função social, e o estímulo à atividade econômica. São textos da lei que evidenciam cláusulas gerais. Georges Abboud, Henrique Garbellini Carnio e Rafael Tomaz de Oliveira lecionam que as cláusulas gerais costumam ser derivadas de princípios constitucionais e que a solução da sua utilização deve ser consentânea com a ordem jurídica, observando-se a necessidade de fundamentar a decisão na história institucional do direito de determinada comunidade política.⁵⁰

O mote da ideia de preservar a empresa estaria no aludido axioma de que ela teria mais valor de mercado com a manutenção da íntima união dos seus fatores de produção reunidos para um determinado fim do que em eventual liquidação de seus ativos em pedaços.⁵¹ Chega-se a dizer que a empresa, enquanto atividade empresarial, vale (em relação aos seus ativos) mais “viva” (em operação) do que “morta” (em liquidação).

Seria, então, o princípio da preservação da empresa aquele valor superior (uma espécie de *valuation*)⁵² obtido pela continuidade operacional dos ativos organizados em empresa em detrimento do que seria o valor dos seus ativos separados em outro local. E tal situação, em tese, seria benéfica ao arranjo da sociedade como um todo.

É o princípio da preservação da empresa que autoriza a separar a empresa (atividade) do destino do seu titular, assim como também afastar os seus sócios e dirigentes.⁵³ A preocupação não é resguardar o patrimônio do empresário, mas fornecer condições de o negócio, enquanto atividade, permanecer ativo, se for para a bem da função social e dos interesses que gravitam na recuperação judicial.

Assim, o princípio da preservação da empresa é considerado o elemento de orientação basilar⁵⁴ na interpretação dos ditames da lei de recuperação judicial no caso de lacunas, omissões e contradições entre as regras e as metanormas que veiculam os interesses envolvidos nesse microssistema.⁵⁵

A atividade deve ser preservada na medida da relevância da sua função social, de sorte que a concessão de uma recuperação judicial não signifique uma prolongada liquidação de ativos, que teriam feito melhor à sociedade se retornassem o quanto antes ao mercado para serem reutilizados.

A expressão “função social” carrega em si uma concepção de um agir no interesse de outrem.⁵⁶ É um despertar para o coletivo. A partir dessa limitação,⁵⁷ o direito à propriedade é reconhecido como poder-dever, pois o seu exercício é vinculado a uma finalidade.⁵⁸ No caso de uma recuperação judicial, a função social da empresa quer tornar aparente o reconhecimento do agir empresarial em prol da coletividade. Não se trata de um empreendedorismo social, mas de reconhecer que há um substrato de função social a ser cumprido através da livre iniciativa. Assim como o trabalho humano, a livre iniciativa também tem igual valor social.

Pela função social é que se possibilita preservar a empresa,⁵⁹ que, por sua vez, permitirá separar a sorte da empresa e a sorte do empresário, pois a atividade empresarial, na perspectiva da recuperação, não é desenvolvida em proveito do seu titular, mas sim em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados e da comunidade. Então, o alicerce

da preservação da empresa é a sua função social.⁶⁰

A despeito de a questão da aplicação principiológica ser bastante conturbada,⁶¹ revela-se acertado afirmar, sem risco de erro, que os princípios fundamentais da recuperação judicial são: (a) a preservação da empresa; e (b) a função social da empresa, na forma aqui resumidamente desenvolvida. O estímulo à atividade econômica do país ocorrerá com o desenvolvimento da preservação da empresa e da sua função social.

É essa a visão dogmática do programa normativo dos princípios da preservação da empresa e da sua função social expressamente previstos no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

5.A recuperação judicial como processo estrutural

A recuperação judicial é o candidato ideal para um modelo de protótipo de processo estrutural no Brasil. E não é bem novidade a associação da ideia de processo estrutural às demandas concursais.⁶²

A solução estatal da recuperação judicial para a empresa em enfermidade econômico-financeira debilitante e reversível está a revelar um *locus* ideal para aplicação do conceito de decisão estrutural na medida em que ele se origina de um problema estrutural, assim entendido como aquele que envolve uma reunião de circunstâncias que torna o fenômeno complexo e sofisticado. A complexidade decorre da composição do problema como sendo um conjunto de átomos que geram as estruturas moleculares e dão lugar a diversos núcleos. É da constatação desse tecido entrelaçado que decorre a conclusão de não eficácia das soluções oriundas das técnicas processuais ordinárias,⁶³ isto é, aquelas já conhecidas e experimentadas, para solucionar um problema estrutural concreto. O raciocínio processual de casualidade ordinário, ou seja, a causa e o efeito próprios da litigância tradicional bipolar do processo judicial de soluções de controvérsias ordinárias (Requerente x Requerido), não lhe permite servir de ferramenta para alcançar o resultado pretendido no caso de estado de desconformidade de uma atividade econômico-financeira em crise acentuada.

Em outras palavras, a recuperação judicial tem lugar justamente quando há um estado de desconformidade estruturada em que se mostra necessária a intervenção das prerrogativas próprias da solução estatal excepcional, já que as respostas privadas e ordinárias não alcançariam a suspensão das execuções,⁶⁴ a obtenção de novação *sui -generis*⁶⁵ aperfeiçoada com a aprovação do plano de recuperação judicial em juízo ou mesmo a alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas, sem que isso importe em sucessão das obrigações pelo comprador.⁶⁶

O prisma do processo estrutural que tem por objetivo a realização de uma transição, isto é, migrar do estado de desconformidade para o estágio de conformidade ideal, também se verifica na realidade do pedido de recuperação judicial. O aspecto do tempo é uma evidente preocupação do texto legal em dotar o intérprete de premissas sequenciais e contínuas. Fixa-se um calendário, com lapso temporal determinado, a exemplo do prazo improrrogável de sessenta dias para apresentação do plano a contar da decisão que defere o processamento da recuperação, depois prazo de trinta dias para objeção, a contar do edital de aviso do recebimento do plano, e prazo de 150 dias para realização da assembleia, tudo a bem de reconhecer que há um tempo de desgaste⁶⁷ natural a uma atividade econômica enquanto estiver em recuperação judicial.

O cuidado adotado pela legislação da recuperação judicial de fixar metas temporais é movido pelo custo social que envolve preservar uma empresa em situação de insolvência. Um tempo de desgaste excessivo do processo de recuperação judicial renderá prejuízos sociais inversamente proporcionais aos objetivos pretendidos pela lei.⁶⁸

A decisão estrutural é caracterizada também como uma norma jurídica aberta, à semelhança da norma-princípio de estrutura deontológica que caracteriza o art. 47 e define os objetivos da Lei de Recuperação de Empresas, dado que aproxima os dois conceitos.

Um dos aspectos mais marcantes da crise empresarial é justamente a multiplicidade de interesses envolvidos, pelo que a recuperação judicial revela um ambiente multidisciplinar⁶⁹ e multipolar, além de uma visão prospectiva, todos elementos característicos dos processos estruturais, essenciais ou não. De outro lado, a recuperação judicial sequer pressupõe uma pretensão resistida, confirmando que a tutela jurisdicional invocada neste procedimento não se adequa à matriz do processo tradicional que envolve um julgamento de procedência ou improcedência, lícito ou ilícito, e que tenha

polos bem definidos de autor (requerente) e réu (requerido).

Outro aspecto relevante dos processos de insolvência empresarial com concurso de credores é o exercício simultâneo de jurisdições a reclamar a utilização da cooperação judiciária do art. 69 da Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).⁷⁰ Aliás, não só a cooperação na esfera judicial, mas também a necessidade de cooperação com os outros órgãos, a exemplo do que ocorre com eventuais negócios societários no curso da recuperação judicial que precisam observar a legislação concorrencial tal como aconteceu na alienação de ativos da recuperação judicial de uma Companhia de telefonia brasileira, quando se necessitou de aprovação da autarquia federal de defesa da concorrência para que tais atos não significasse eventual concentração de mercado.⁷¹ Tudo isso a denotar o caráter estrutural da tutela desenvolvida na recuperação judicial e a necessidade de repensar o tronco principal do procedimento.

Nesse contexto, é possível concluir pela união dos aspectos do processo estrutural e da tutela jurisdicional adequada desenvolvida no ambiente da recuperação judicial, sendo agora relevante apontarmos algumas iniciais consequências práticas que podem ser extraídas dessa aproximação.

6. Aspectos práticos

A perspectiva da recuperação judicial como processo estrutural, mesmo na sistemática da legislação atual, permite que a tutela jurisdicional invocada neste procedimento se socorra dos parâmetros do programa normativo extraído do art. 75 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646). Embora dentro do capítulo de falência, o referido dispositivo estatui a necessidade de se observar os princípios do empreendedorismo, da celeridade e da economia processual para todo o estatuto da empresa em crise, considerando a uniformidade própria da sistematização hermenêutica.

Com isso, o texto legal, tal como concebido atualmente, já autoriza que a prestação jurisdicional alicerce uma interpretação teleológica com o escopo de conceber o processo de recuperação judicial como um meio que precisa ser dinâmico e flexível,⁷² tal como ocorre com os processos estruturais, o que enseja a adoção de técnicas processuais abertas capazes de alcançar os objetivos definidos pela lei e dentro das exigências do caso concreto.

A recuperação judicial, desenvolvida com as suas características de pluralidade de interesses e objetos variados, deve atender à celeridade,⁷³ exigindo, por vezes, uma conduta ativa da jurisdição em detrimento da postura passiva, reativa e indiferente do magistrado na condução do processo de conhecimento ordinário. Essa interpretação teleológica do escopo jurídico do processo se mostra relevante para destacar que a recuperação judicial não pode ser indiferente aos fins anunciados pelo texto da lei. Com a junção do conceito de processo estrutural ao pedido de recuperação judicial, nasce também um “Juiz Gerente” ou “Juiz Gestor”, que não é nem aquele Juiz da fase de conhecimento tampouco o Juiz da fase de execução do processo civil ordinário.⁷⁴

Aqui, quando se fala em uma postura ativa ou gerencial não significa dispensar as garantias constitucionais asseguradas no curso do processo civilizatório ou avalizar a discricionariedade e o ativismo de uma atuação judicial.⁷⁵ A busca por efetividade do processo não pode acarretar, justamente, uma abertura de porta para a teoria do modelo de estado estatalista,⁷⁶ que aumenta demasiadamente os poderes do Juiz ao invés de limitá-lo. A lição em direito empresarial é de que incertezas reduzem o preço/valor⁷⁷ a ser somatizado na equação do bem-estar e da maximização social, logo o desenho institucional de um eventual protótipo deve buscar reduzir incertezas, mas isso não é sinônimo de resolver tudo com legislação prévia e pormenorizada.

É a fundamentação da decisão que irá assegurar maior controle e transparência, ante a necessidade de expor de que forma o texto da lei se amolda aos elementos da realidade para justificar uma adaptação, flexibilidade ou postura mais ativa jurisdicional. Por meio da fundamentação, a decisão se mostra suscetível de controle (legal e constitucional) diante dos critérios expostos. A subjetividade invocada para dentro do processo propicia a transparência da tomada de decisão estatal, oportunizando o seu controle pelos interessados e pela própria sociedade.

O Juiz não deve ser neutro em relação aos objetivos definidos pela lei, que possui força normativa própria a ser observada. É preciso uma vigília e um compromisso com os resultados produzidos pelo pedido de recuperação judicial. A fim de se obter o resultado almejado, a recuperação judicial pode ser adaptada “de modo a acompanhar a velocidade das transações mercantis e a dinâmica da atividade econômica”,⁷⁸ desde que observada a moldura do programa normativo, aliada às

circunstâncias que envolvem a complexidade no caso concreto.⁷⁹

Todavia, há limites à atuação jurisdicional. Um exemplo prático disso é que somente para a atividade recuperável é possível deferir o processamento do regime da recuperação judicial. Mas quem dirá o que é reversível? Como estabelecer os limites interpretativos do que seria uma atividade economicamente viável?

Para Paulo Toledo e Adriana Pugliesi,⁸⁰ embora o instituto não se destine a empresas inviáveis, não haveria um conceito fechado tampouco a possibilidade de se definir o que seria viabilidade econômica, cabendo somente ao caso concreto encontrar a solução.

Fábio Ulhoa Coelho busca sistematizar vetores que permitiriam ao Poder Judiciário estabelecer uma racionalidade para efetivamente preencher a moldura da viabilidade da empresa no caso concreto, quais sejam: (a) importância social; (b) mão de obra e tecnologia empregados; (c) volume de ativo e passivo; (d) idade da empresa; e (e) porte econômico.⁸¹

O objetivo do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) volta-se à viabilidade, especialmente porque a recuperação judicial envolve custos que são socializados por todos.⁸² O comercialista Fábio Ulhoa adverte para o fato de que nem toda empresa deve ou merece ser recuperada, destacando que, em última análise, os custos e a taxa de risco acabam sendo repassados para os preços finais dos produtos e serviços, o que faz com que o peso de uma recuperação judicial recaia sobre toda a sociedade.⁸³

Essa preocupação também é compartilhada pelo Ministro Luis Felipe Salomão,⁸⁴ para quem a prática judiciária pode indicar que os credores não se entusiasmassem a emendar seguidos esforços para perseguir o crédito e fiscalizar a recuperação judicial, o que acaba por levar a tramitações alongadas, que não chegam ao fim e acabam por sugar os ativos da empresa no curso do processo.

É bem verdade que, seja no regime legal do rito da concordata preventiva, seja no sistema de execuções individuais contra devedores insolventes e, até mesmo, na realidade atual da hipótese da recuperação judicial, de um modo ou de outro, em todos há socialização de perdas e custos que são suportados pela coletividade,⁸⁵ a exemplo do abarrotamento do Poder Judiciário,⁸⁶ riscos à segurança das atividades creditícias, prejuízo de tempo e eficiência produtiva ou alocativa.⁸⁷

Importante observar, portanto, que, se de um lado, o objetivo principal da lei é a superação da crise econômico-financeira, de outro, é relevante para o nosso sistema recuperacional que somente as empresas viáveis possam se valer dessa ferramenta.

Contudo, no sistema atual, não é adequado ao Poder Judiciário adentrar no exame da viabilidade econômica da empresa. Desde que ocorra o preenchimento dos requisitos legais e que seja da vontade dos credores, em assembleia geral,⁸⁸ a recuperação judicial deverá ser processada e deferida, muito embora sempre fique a advertência do risco de assistencialismo.⁸⁹

Em certas ocasiões, poderá ocorrer um desvirtuamento entre os objetivos eleitos pelo programa normativo e a realidade concreta. Marcelo Sacramone adverte que o “desvirtuamento poderia ocorrer nas hipóteses em que o devedor procura a recuperação judicial para garantir a transferência patrimonial sem sucessão em detrimento dos credores extraconcursais ou com prejuízo da continuidade da atividade”.⁹⁰

É sob o prisma prático que se diz que o legislador reformista de 2020 poderia ter se preocupado com o aspecto processual do direito da empresa em crise a fim de obter um desenho institucional ótimo para o conjunto da sociedade brasileira. É dizer, a legislação reformada em 2020, para além da possibilidade de participação democrática no processo decisório via negociação (contrato) e votação (assembleia de credores), talvez devesse estabelecer vetores legais para prever hipóteses de a jurisdição intervir, desde que provocada por argumentação e prova nos autos.

É nessa linha de intelecção que este ensaio busca servir de ponto de partida para repensar os limites da jurisdição para a prática de atos na recuperação judicial, cogitando-se, inclusive, da utilização de meios voltados a garantir que indivíduos e coletividades minoritárias – ainda que ausentes – tenham os respectivos interesses efetivamente representados dentro do processo.⁹¹

Um vetor inicial poderia partir do dispositivo legal do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) a fim de prever critérios mais objetivos para investigar sobre a manutenção da fonte produtora, dos

empregos e dos interesses dos credores e do mercado em geral, estabelecendo até um paralelo com os vetores normativos do art. 73 da Lei de Recuperação de Empresas.

A utilização reiterada, ao longo dos anos, de recuperações judiciais consideradas não exitosas aos objetivos definidos pela lei pode servir de incentivo à utilização dessa ferramenta para alcançar proveitos e vantagens ocultas, tais como dar sobrevida a uma empresa inviável para mitigar os direitos dos trabalhadores e os interesses dos credores. E isso vindo a ocorrer, é justamente o contrário do que se pretendeu com a Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646).

Inclusive, Eduardo Munhoz já advertia ser essa a discussão sobre os limites do poder jurisdicional. Para o referido autor, ao Juiz não incumbe o papel de servir de mero homologador, e também não lhe cabe substituir a negociação estruturada entre os credores para fins de aprovação do plano:

“Há de se buscar regras procedimentais que, concretizando o princípio (a cláusula aberta) insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), organizem os interesses afetados pela crise da empresa, alçando o juiz ao papel de presidente do processo de negociação e de árbitro dos eventuais desvios de rota que possam comprometer o atendimento dos objetivos definidos pelo legislador”.⁹²

A recuperação judicial, como candidato ideal de um protótipo de processo estrutural, poderá evoluir legislativamente para prever critérios que permitam ao Poder Judiciário investigar e fundamentar, nas provas dos autos, a concretização dos objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), como requisito de concessão da recuperação judicial.

7. Conclusão

Este ensaio abordou a perspectiva processual da recuperação judicial com vistas a permitir a junção entre o direito da empresa em crise e o direito processual civil brasileiro. Para tanto, buscou-se não se apegar a conceitualismo, focando-se em identificar aspectos relevantes dos processos estruturais e as características da recuperação judicial.

Concluiu-se pela aproximação entre a noção de processo estrutural e a recuperação judicial, dada a perspectiva de envolver uma reestruturação institucional complexa, que será desenvolvida pela via da ferramenta processual da recuperação judicial para atingir o objetivo de fazer migrar do estado de desconformidade para o estágio de conformidade ideal.

No presente artigo, defendeu-se que o texto legal atual já autoriza a adoção de técnicas processuais abertas que permitam adaptação, dinamicidade e flexibilidade ao procedimento de recuperação judicial, tal como ocorre nos processos estruturais, devendo tais decisões ser devidamente fundamentadas no caso concreto e diante dos objetivos definidos pela lei. Contudo, advertiu-se para a importância de se refletir sobre a eventual necessidade de definição de vetores do programa normativo a fim de se garantir a segurança necessária ao direito empresarial. É nessa linha de intelecção que este ensaio buscar servir de ponto de partida para repensar os limites da jurisdição para a prática de atos na recuperação judicial,

A recuperação judicial, como candidato ideal de um protótipo de processo estrutural, poderá evoluir legislativamente para prever critérios que permitam ao Poder Judiciário investigar e fundamentar, nas provas dos autos, a concretização dos objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), como requisito de concessão da recuperação judicial.

Para além de concluir, o objetivo aqui é entregar à comunidade científica do direito empresarial e do processo civil brasileiros uma janela de abertura ao diálogo como forma de investigar a simbiose entre o processo estrutural e a recuperação judicial de modo a alcançar efeitos práticos na realidade.

8. Referências

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução ao direito: teoria, filosofia e sociologia do direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O dito e o não dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. *Revista de Processo*, v. 166, p. 1-33, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BATISTA, Felipe Vieira. *A recuperação Judicial como processo coletivo*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição de 1988 e a função social da propriedade. *Revista de Direito Privado*, n. 7, p. 69-84, jul./set. 2001.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) comentada artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARVALHO, William Eustáquio de. Apontamentos sobre o princípio da preservação da empresa. In: CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. *Direito falimentar contemporâneo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 171-200.

CAVALLI, Cassio. *Empresa, direito e economia*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de Processo*, v. 310, p. 237-262, 2020.

DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646). *Revista de Processo*, v. 323, p. 277-302, 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, p. 45-81, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 353-368.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FISS, Owen. *Fazendo da Constituição uma verdade viva. Quatro Conferências sobre a structural*
Página 12

injunction. Tradução de Arhtur Ferreira Neto, Hannah Alff e Marco Felix Jobim. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 25-51.

GALDINO, Mateus Souza. Breves reflexos sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 675-725.

GICO JR., Ivo. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-43, maio/ago. 2020.

GOMES, Tadeu Alves Sena. *A atividade empresarial após a sentença da recuperação judicial: a concretização da manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores*. São Paulo: Dialética, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JOBIM, Marco Felix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas estruturantes: origem em Brown V. Board of education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 655-674.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 4.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARZAGÃO, Lídia Valéria. A recuperação judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 73-118.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 99.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 10, n. 36, p. 187-192, abr.-jun. 2007.

OSNA, Gustavo. MAZZOLA, Marcelo. As “sanções premiais” e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. *Revista de Processo*, v. 379, p. 311-336, mar. 2022.

OSNA, Gustavo. Nem tudo, nem nada – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 177-202.

PAJARDI, Piero. *Manuale di diritto fallimentare*. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57-143.

PEREZ, Marcelo Monteiro. Uma contribuição ao estudo de processo de recuperação de empresas em dificuldade financeiras no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito, economia e recuperação de empresas*. Porto Alegre: Fi, 2019.

PINTO, Henrique Alves. *O enquadramento das decisões estruturais no Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Recuperação de empresas*. Barueri: Manole, 2008.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Elenise Peruzzo dos. Os princípios clássicos e atuais da lei de falências e recuperação de empresas. In: BATTELO, Sílvio Javier. *Principais controvérsias na nova lei de falências*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 13-36.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa*. São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646)*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVA NETO, Orlando Celso. Análise econômica das falências e recuperações de empresa. In: YEUNG, Luciana (Org.). *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020, p. 511-543.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SZTAJN, Rachel. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Falência e recuperação da empresa em crise*. São Paulo: Campus, 2008.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. A preservação da empresa e seu saneamento. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. v. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 45-90.

TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário e globalização*. São Paulo: Atlas, 2014.

TOOBIN, Jeffrey. *Os nove: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte*. Trad. Paulo André Vieira Ramos Arantes. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Recuperar ou não recuperar, eis a questão: o poder/dever do juiz objetivando a preservação da empresa – configuração e limites. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646): estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 348-367.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/2005 (LGL\2005\2646)*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VILLANI, Gian Piero. Natura contrattualistica ed in genere privatistica del nuovo istituto. In: DI PEPE, Giorgio Schiano (Coord.). *Il diritto fallimentare riformato*. Padova: CEDAM, 2007, p. 491-494.

WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. Teoria geral da empresa. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. I.

WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policymaking in an imperfect world. *Michigan Law Review*, v. 92, n. 2, p. 336-387, nov. 1993.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

1 .DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 271.

2. “a conscientização de que o processo vale não tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, tem levado estudiosos a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 21). No mesmo sentido: “de nenhuma serventia é o processo se ele não consegue dar conta dos problemas da vida concreta com que almeja lidar”. (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 13).

3. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 50.

4. “Acredito que a base do questionamento que circunda uma teoria do litígio estrutural seria a de como efetivar decisões judiciais que aparentam impossibilidade de concretização? A pergunta é uma das grandes preocupações com que parte, ainda tímida, da doutrina processual tem se debruçado na atualidade”. (JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 451).

5. Não se ignora a discussão sobre a mais adequada terminologia para classificar essa espécie de litígio. Felipe Barreto Marçal prefere utilizar a nomenclatura processos policêntricos ou multifocais, todavia reconhece expressamente o adjetivo “estruturante” como a nomenclatura consagrada: “Não obstante essa necessidade de atualização e de aprimoramento da terminologia, ao longo do trabalho, utilizar-se-á a nomenclatura corrente e já consagrada (estruturante), que conserva uma função didática (ao menos catalográfica) acerca do tema”. (MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 37). No mesmo sentido: “Tem-se em comum nos exemplos referidos a presença do que ficou conhecido na doutrina comparada como *structural reform* ou, como vem sendo recebido na doutrina brasileira, processos estruturais” (GALDINO, Mateus Souza. Breves reflexos sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 676).

6. Também não se ignora a existência de base normativa para execução de decisões estruturantes que podem ser apontadas na lei da ação popular (Lei 4.171/1965), assim como em disposições da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. O CPC/15 também permite o enquadramento de decisões estruturantes nos moldes dos arts. 139, IV, e 536, § 1º. Há também projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, como o PL 8.058/2014, que visam instituir procedimentos especiais para controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, o que se assemelharia à conceituação de um processo estrutural.

7. “O texto da norma não é aqui nenhum elemento conceitual da norma jurídica, mas o dado de entrada/input mais importante do processo de concretização, ao lado do caso a ser decidido juridicamente”. (MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 99).

8. Isto é, os fatores de produção organizados (e não necessariamente a sociedade empresária ou o empresário). “Do exercício da atividade resulta a qualificação do sujeito, a qual constitui, por sua vez, o pressuposto para aplicação das normas integrantes do estatuto do empresário. Por essa razão, sustenta-se que a noção de empresa é decorrente do conceito legal de empresário”. (CAVALLI, Cassio. *Empresa, direito e economia*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 70).

9. “O modo de produção capitalista é essencialmente jurídico”. (WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. Teoria geral da empresa. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2018. v. I. p. 37).

10 .Sobre a evolução do direito societário no mundo globalizado, ver: TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário e globalização*. São Paulo: Atlas, 2014.

11 .A Lei 14.112, de 2020, entrou em vigor trinta dias depois da sua publicação oficial, ocorrida em 24.12.2020.

12 .SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 24.

13 .Para uma melhor compreensão dos contextos históricos desse julgamento e de outros que envolvem a origem histórica da conceituação de decisões estruturantes, ver: JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

14 .“Recorda-se, no entanto, que o sistema escolar segregava desde a partida do ônibus escolar até os corredores das escolas, com a separação de bebedouros d’água e banheiros inclusive. Quando havia escolas só para negros, a situação era bem mais precária”. (JOBIM, Marco Felix; ROCHA, Marcelo Hugo da. *Medidas estruturantes: origem em Brown V. Board of education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 669).

15 .“Linda Brown era uma criança negra de tenra idade e que precisava atravessar toda a sua cidade a pé, Topeka, no Estado de Kansas, para chegar a sua escola pública. Ocorre que havia muitas outras escolas públicas próximas de sua casa, no entanto não aceitavam crianças negras. Diante das negativas das autoridades escolares locais de remanejamento, Brown ajuizou contra o Conselho de Educação estadual (*Board of Education of Topeka*) para exigir que estudasse próximo de sua residência”. (JOBIM, Marco Felix; ROCHA, Marcelo Hugo da. *Medidas estruturantes: origem em Brown V. Board of education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: 2. ed. Juspodivm, 2019. p. 663).

16 .Gustavo Osna esclarece: “situações como essa exigiriam alguma forma de atuação continuada, sujeita a sucessivas adaptações. Estaria aí aquilo que nossa doutrina tem denominado de ‘decisões estruturais’”. E mais adiante reafirma: “a intervenção jurisdicional passaria a ser necessariamente continuada; o provimento não se encerraria de pronto, exigindo constantemente fiscalização e ajuste”. (OSNA, Gustavo. *Nem tudo, nem nada: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 183 e 184).

17 .“Diante destes potenciais impasses e dificuldades na implementação da decisão judicial em análise, um ano depois, após a manifestação dos interessados, a Suprema Corte dos Estados Unidos acabou reexaminando o caso, dando origem à decisão chamada de *Brown v. Board of Education II*. Por esta decisão proferida em 1955, a Suprema Corte determinou que, em virtude da resistência de vários Estados em atender ao que foi decidido na primeira decisão, a efetivação da ordem e não segregação de crianças negras nas escolas primárias e secundárias seria feita pela adoção progressiva de medidas que tinham por objetivo maior eliminar gradativamente os empecilhos criados pela discriminação sob a supervisão dos Tribunais locais”. (PINTO, Henrique Alves. *O enquadramento das decisões estruturais no Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 65-66).

18 .A Corte de Warren se refere ao período de 1953 a 1969 quando a Suprema Corte americana foi presidida pelo *Chief Justice* Earl Warren, oportunidade em que ficou marcada por diversos julgamentos que garantiram o exercício de valiosos direitos e liberdades civis: “Earl Warren, que foi presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1953 a 1969, exerceu uma poderosa e

duradoura influência sobre o direito norte-americano. O ex-Governador da Califórnia, nomeado à Corte por Dwight D. Eisenhower, colocou a luta contra o racismo estatal institucionalizado no centro de sua agenda”. (TOOBIN, Jeffrey. *Os nove: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte*. Trad. Paulo André Vieira Ramos Arantes. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 23).

19 .FISS, Owen. Fazendo da constituição uma verdade viva: quatro Conferências sobre a *structural injunction*. Tradução Arhtur Ferreira Neto, Hannah Alff e Marco Felix Jobim. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 45.

20 .ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 59.

21 .“O conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural. Trata-se, este último, de conceito-chave”. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, 2020. p. 49).

22 .DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, p. 45-81, 2020.

23 .DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, p. 45-81, 2020.

24 .ARENHART, Sérgio; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 61.

25 .“Litígio complexo, neste contexto, não é aquele que envolve discussão sobre tese jurídica complexa ou sobre muitas questões de fato, mas sim aquele que põe em rota de colisão múltiplos interesses sociais, todos eles dignos de tutela”. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz. JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 355).

26 .“Por mais que bem-intencionada, a atividade de organizações não governamentais, de atores privados ou do próprio Poder Público, tomada de modo atômico e solipsista, tende a ser inidônea para esse fim”. (ARENHART, Sérgio; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 64).

27 .“Em essência, o campo nos parece ser menos apegado a conceitualismo e mais compatível com uma visão pragmática. Sob esse prisma, falar em ‘processo estrutural’ parece ser, antes de tudo, fazer referência à atividade desenvolvida pelo processo em campos marcados por aspectos como o policentrismo, a complexidade e a necessidade de se estabelecimento de uma reforma institucional prospectiva”. (OSNA, Gustavo; MAZZOLA, Marcelo. As “sanções premiais” e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. *Revista de Processo*, v. 379, p. 311-336, mar. 2022).

28 .SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 199.

29 .BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 48.

30 .RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Recuperação de empresas*. Barueri: Manole, 2008. p. 43-45; PAJARDI, Piero. *Manuale di diritto fallimentare*. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002. p. 663; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128-129.

31 .PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 84; ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 299; MARZAGÃO, Lídia Valéria. A recuperação judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 92; CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 123; VILLANI, Gian Piero. In: DI PEPE, Giorgio Schiano (Coord.). *Il diritto fallimentare riformato*. Padova: CEDAM, 2007. p. 491.

32 .“o ordenamento oferece um regime jurídico diferenciado de negociação, cuja principal marca vem a ser a possibilidade de reestruturação concentrada e negociada do passivo, o que evita que o devedor tenha de recorrer a cada um dos seus credores para buscar em soluções atomizadas o fôlego necessário à superação dos entraves de liquidez enfrentados”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de Processo*, v. 310, 2020. p. 238-239).

33 .SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 239.

34 .STJ – CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 23.09.2020, DJe 29.09.2020.

35 .“busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. Se não haverá empregos a serem salvos, por exemplo, qual é o sentido de impor aos credores uma negociação que implique na alteração dos seus créditos?”. (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 47).

36 .COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v. 3. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 261; MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 4. p. 157.

37 .SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 442.

38 .“[...] a concessão da recuperação judicial é realizada mediante sentença homologatória, que possui carga constitutiva e condenatória”. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 287). Em entendimento diverso: “O ato decisório em questão possui a natureza de decisão interlocutória, sendo desafiado, portanto, por meio de agravo de instrumento”. (SCALZILLI, João Pedro; -SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 472).

39 .A respeito do tema, ver: GOMES, Tadeu Alves Sena. *A atividade empresarial após a sentença da recuperação judicial: a concretização da manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos*

interesses dos credores. São Paulo: Dialética, 2021.

40 .WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policymaking in an imperfect world. *Michigan Law Review*, v. 92, n. 2, p. 336-387, nov. 1993.

41 .“É evidente que a Lei busca proteger a atividade, não necessariamente o seu titular – e o faz prevenindo várias hipóteses de transferência da titularidade ou de exploração dos estabelecimentos do devedor”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 130).

42 .“Durante o ciclo da vida de uma pessoa humana é normal que, em vários momentos, passe por debilidades físicas oriundas de algum tipo de enfermidade. Se esta enfermidade for debilitante ao ponto de tornar irreversível o processo de reabilitação física desta pessoa, tenderá a morrer; se a enfermidade debilitante for reversível, a tendência será a recuperação da pessoa e a sua continuidade como ser vivo, após submeter-se a um tratamento medicamentoso”. (VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63).

43 .BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 159.

44 .REsp 1.193.115/MT, Voto vencido da Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, DJe 07.10.2013.

45 .“Os elementos fáticos-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade”. (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 299).

46 .Defendendo existir uma ordem de preferência entre os objetivos a serem alcançados: MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 4. p. 183.

47 .SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 41.

48 .COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3. p. 229.

49 .SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 133.

50 .ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução ao direito: teoria, filosofia e sociologia do direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 414-415.

51 .TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. A preservação da empresa e seu saneamento. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. V. p. 183.

- 52 .Sobre o problema da avaliação ver: PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito, economia e recuperação de empresas*. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 214-215.
- 53 .SANTOS, Elenise Peruzzo dos. Os princípios clássicos e atuais da lei de falências e recuperação de empresas. In: BATTELO, Sílvio Javier. *Principais controvérsias na nova lei de falências*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 27; CARVALHO, William Eustáquio de. Apontamentos sobre o princípio da preservação da empresa. In: CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. *Direito falimentar contemporâneo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 182.
- 54 .SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 124.
- 55 .SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 190.
- 56 .SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Falência e recuperação da empresa em crise*. São Paulo: Campus, 2008. p. 279.
- 57 .É preciso refletir também sobre o que diz o professor Haroldo Verçosa: “A imposição do atendimento da função social em diversas áreas do direito, tendo nascido entre nós com a função social da propriedade, não passa de um modismo jurídico que, como acontece no campo do vestuário, frequentemente, torna absolutamente ridículo quem a ele se rende de forma incondicional”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Recuperar ou não recuperar, eis a questão: o poder/dever do juiz objetivando a preservação da empresa – configuração e limites. In: CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 356.
- 58 .BERCOVICI, Gilberto. A Constituição de 1988 e a função social da propriedade. *Revista de Direito Privado*, n. 7, jul./set. 2001. p. 77.
- 59 .Eduardo Secchi Munhoz já afirmava em 2007: “o direito falimentar – ou da empresa em crise – corresponde a um dos ramos do direito empresarial em que se evidencia com maior nitidez a função social da empresa, ou a necessidade de contemplar todos os interesses afetados, que não se resumem aos interesses do empresário. Os interesses externos, no momento da crise da empresa, passam ao primeiro plano, ao lado dos internos”. Todavia, adverte: “Daí não se deve depreender, porém, que a recuperação da empresa deve ser buscada a qualquer custo, porque somente essa solução se compadeceria com a função social da empresa. Na realidade, também a falência encerra interesse público relevante”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 10, n. 36, abr./jun. 2007. p. 187 e 190).
- 60 . “[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05”. (AgRg no CC 110.250/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção do STJ, j. 08.09.2010)
- 61 . “Em julgamento de tribunais e em empolgadas conferências, lemos e ouvimos que os juízes não devem “cumprir a letra ‘fria’ (sic) da lei” e que há(veria) dois tipos de juízes: “o positivista, que se apegua à lei” e o “crítico pós-positivista, que se utiliza dos princípios” (que seriam a “positivação dos valores”). Segunda essa tese, o primeiro tipo de juiz deve “desaparecer”; o segundo, o dos princípios, é/seria o modelo ideal de juiz...! Ora, nesse último caso, olvida-se que, ao incentivarem a

“busca dos valores”, seus autores mal sabem que o que estão fazendo é uma vulgata do velho positivismo fático (realismo jurídico)”. (STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 89).

62. “A decisão que decreta falência, por exemplo, tem forte carga estrutural”. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 358). “Ações concursais – como, por exemplo, a falência e a recuperação judicial – também se baseiam em problemas estruturais. Elas partem de uma situação de desorganização, em que há rompimento da normalidade e do estado ideal de coisas, e exigem uma intervenção (re)estruturante, que organize as contas da empresa em recuperação ou que organize os pagamentos devidos pela massa falida”. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, 2020. p. 50). “É então possível sustentar que, em determinado grau, os juízos de falência e de recuperação servem para ilustrar a existência de preocupação, em nosso ordenamento, com situações materiais cuja complexidade excede a moldura do processo civil tradicional”. (ARENHART, Sérgio; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 37). “Na verdade, há exemplos de litígios multifocais e complexos de caráter privado que possuem forte carga estruturante, como a falência”. (MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 44).

63. Matheus Souza Galdino distingue casualidade e teleologia para refletir sobre o plano de eficácia dos fatos no processo estrutural: “é possível questionar se de fato se está a falar de casualidade ou se não seria o caso de dar lugar a outro raciocínio, frente ao qual a casualidade é tradicionalmente contrastada: a teleologia. Por esta distinção, a casualidade, via de regra, aponta para o passado e verte-se sobre a investigação e descoberta de fatos ocorridos, ao passo que a teleologia aponta para o futuro e verte-se, entre outras possibilidades, sobre a previsão da ocorrência de eventos e resultados (fatos futuros). A relação casual se apresenta como uma relação entre causa e efeito e a relação teleológica como uma relação entre meio e fim”. (GALDINO, Mateus Souza. Breves reflexos sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 686).

64. Refere-se aqui ao denominado *stay period* (uma espécie de período de respiro), previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, que vem a ser a suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias.

65. O efeito da concessão da recuperação judicial é a novação dos créditos, a que ficam submetidos todos os credores, ainda que tenham ficado vencidos, que não tenham comparecido em assembleia ou que não tenham habilitado seus créditos, conforme previsão do art. 49. Diz ser *sui generis* porque ela fica submetida a uma condição resolutiva prevista no art. 61, § 2º, da lei.

66. Cuida-se da hipótese do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

67. “Quanto menos ágeis e efetivos forem os procedimentos previstos na lei para implementar um plano de recuperação ou para liquidar os ativos no caso de falência, maior será o tempo em que os credores ficarão com os créditos em atraso e menor a probabilidade de reaverem o valor que lhes é devido, dentre outros motivos, porque o tempo provoca a deterioração dos ativos da empresa. Diante de um quadro como esse, indubitavelmente, compromete-se o custo e o volume de crédito disponível na sociedade”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 10, n. 36, abr./jun. 2007. p. 187).

68. “Há outros problemas associados, como o custo e o tempo do processo, incluindo custas desde contratação de *experts* e consultores, a (muitas vezes) necessidade de obtenção de novos créditos para financiar a tentativa de recuperação (significando que muitas vezes credores anteriores à

recuperação serão prejudicados em caso de liquidação, porque o crédito do financiador obtém uma super-prioridade). Todos esses fatores podem fazer com que o suposto benefício da recuperação – preservar o valor da empresa – seja anulado e até ultrapassado pelos custos e pela perda de valor decorrente da continuidade da empresa sob (má) administração do devedor. Isso é raramente considerado por magistrados”. (SILVA NETO, Orlando Celso. Análise econômica das falências e recuperações de empresa. In: YEUNG, Luciana (Org.). *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020. p. 533).

69 .“Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13).

70 .Sobre o tema ver: DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, v. 323, p. 277-302, 2022.

71 .O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) autorizou, com restrições, a compra dos ativos de telefonia móvel do Grupo Oi pelas operadoras Tim, Claro e Telefônica Brasil (dona da marca Vivo). Vide Processo administrativo nº 08700.000726/2021-98 do tipo Ato de Concentração Ordinário em trâmite no CADE.

72 .SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 118.

73 .Entre outros fatores críticos para o sucesso da recuperação de empresa, a tese de Doutorado de Marcelo Monteiro Perez destaca a importância do tempo: “Portanto, em situações de crise de liquidez e de queda de performance, o tempo é um fator vital, podendo determinar se uma empresa conseguirá ou não reverter esse quadro”. (PEREZ, Marcelo Monteiro. *Uma contribuição ao estudo de processo de recuperação de empresas em dificuldade financeiras no Brasil*. 2007. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 55).

74 .“Certos sistemas deixam a decisão de (tentar) reorganizar ou liquidar não para o devedor (ou de seus administradores, quando há uma situação de agência), nem para seus credores, mas adotam processos mistos, envolvendo todos os interessados (incluindo administrador judicial) e com decisão final pelo juiz do processo. São exemplos o Reino Unido, França, Alemanha, Suécia (onde a regra é liquidação). Essa fórmula resolve alguns dos problemas existentes no sistema brasileiro. O Consenso hoje é que não existe um único procedimento de insolvência que seja, em todos os casos e sob todas as circunstâncias, o procedimento economicamente mais eficiente”. (SILVA NETO, Orlando Celso. Análise econômica das falências e recuperações de empresa. In: YEUNG, Luciana (Org.). *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020. p. 535).

75 .Calmon de Passos adverte que, muito embora direito material e processual possuam uma relação integrativa e indissociável, há uma dimensão maior que necessita ser preservada para fins de evitar o arbítrio de quem tem o poder de julgar: “Se o Direito é *produzido* socialmente pelos homens, a vitória mais significativa da modernidade, em termos políticos, foi assentar-se como inafastável postulado, que sua validade é indissociável do processo de sua produção, processo este incompatível com o arbítrio, exigindo, para legitimar-se, atenda a regras cogentes e prévias, respeitados os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, tudo constitucionalmente

prefixado. Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culto da forma pela forma, de rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que tem poder de decidir”. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 68-69).

76 .ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O dito e o não dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. *Revista de Processo*, v. 166, 2008. p. 7.

77 .SILVA NETO, Orlando Celso. Análise econômica das falências e recuperações de empresa. In: YEUNG, Luciana (Org.). *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020. p. 531.

78 .SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 38.

79 .“O processo é instrumento e, como tal, deve ser modelado de maneira a melhor proporcionar o resultado pretendido pelos que dele necessitam. Isso somente é possível se for concebido a partir da realidade verificada no plano das relações de direito material. As necessidades encontradas em sede das relações substanciais devem nortear o processualista na construção de sua ciência”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 80).

80 .“A viabilidade da empresa em crise, portanto, remete ao conceito concreto de possibilidade de saneamento das dificuldades num ambiente de negociação com a coletividade de credores”. -(TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. A preservação da empresa e seu saneamento. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. V. p. 182).

81 .COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3. p. 354-355.

82 .“[...] a legislação deve ser elaborada, interpretada e aplicada de forma que os ganhos dos beneficiários por ela sejam maiores que a as perdas que venham causar (eficiência de Kaldor-Hicks)”. (PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito, economia e recuperação de empresas*. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 29).

83 .“Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo”. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3. p. 352).

84 .“[...] na prática, ordinariamente assistimos a falências que não chegam ao fim, justamente porque se estabelece uma verdadeira “indústria” para extinção dos ativos da empresa, até que ela esteja literalmente “sugada”. Dir-se-á que os credores deverão fiscalizar. Na prática, contudo, sabemos que a dificuldade dessa atuação. Os credores preferem arcar com as perdas experimentadas a continuar com as despesas para perseguir o crédito. Ademais, muito embora a lei estabeleça o prazo de dois anos, a contar do deferimento, para término do processo judicial de recuperação, o fato é que o plano em si pode ter duração muito maior. É preciso, pois, muita vigilância do juiz, administrador e credores”. (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e*

falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 14).

85 .Confira-se a conhecida lição de Fábio Ulhoa Coelho: “Sempre que um empresário lança mão deste recurso, é inevitável que seus credores e toda a coletividade suportem os respectivos ‘custos’. Os credores suportam-nos diretamente, na medida em que o plano de reorganização estabeleça redução do seu crédito ou dilação do prazo de pagamentos. A coletividade suporta os ‘custos’ indiretamente, porque os empresários em geral, para se preservarem das consequências da recuperação judicial de alguns de seus devedores, com o tempo, passam a crescer aos preços de seus produtos ou serviço uma taxa de risco associada a esta eventualidade. Ora, só tem sentido racional, econômico, moral e jurídico impor aos credores, num primeiro momento, e à coletividade, em seguida, tais ‘custos’, na medida em que, sendo o risco inerente a qualquer empreendimento, não se pode imputar exclusivamente ao empresário a responsabilidade pelas crises da empresa”. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56).

86 .“A chamada tragédia dos comuns é uma parábola famosa em microeconomia que ilustra como os recursos comuns (bens comuns) tendem a ser explorados em níveis acima do desejável do ponto de vista social, gerando uma tendência de esgotamento (o que seria a tragédia). A parábola consiste na singela história de uma pequena cidade medieval na qual a criação de ovelhas era uma das principais atividades comerciais. As ovelhas pertencentes às diversas famílias da cidade pastavam em um campo que a rodeava, chamado *Tow Common*. Esse pasto era público e grande o suficiente para que todas as ovelhas pudessem alimentar-se, ao mesmo tempo em que áreas não utilizadas iam renovando-se, funcionando, portanto, muito bem. Ocorre que, conforme a cidade crescia, mais e mais ovelhas eram colocadas na terra pelas famílias. Logo a gleba tornou-se um bem escasso, levando a uma concorrência no consumo. Como não havia incentivos para diminuir o uso da pastagem, ela esgotou-se e *Town Common* acabou tornando-se um terreno barroso e inútil para todas as ovelhas”. (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 85-86).

87 .“Assim, enquanto na eficiência produtiva o foco é no processo produtivo e na taxa output/input dele resultante, assumindo-se que a escolha do produto já foi tomada, na eficiência alocativa se analisa o bem-estar extraído de cada produto e, portanto, a adequação da escolha realizada. Haverá eficiência alocativa quando houver a distribuição ótima de bens e serviços levando-se em consideração as preferências da sociedade, isto é, o resultado do processo produtivo, o produto, for aquele que gerar a maior utilidade ou bem-estar social possível. Se houver uma outra alocação de recursos que gere mais bem-estar, então, esse estado social é alocativamente ineficiente”. (GICO JR., Ivo. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020. p. 12).

88 .Através do REsp 1.314.209, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que a assembleia geral é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano, ainda que se submeta ao controle judicial da legalidade dos negócios jurídicos em geral: “1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial”. (REsp 1.314.209, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, j. 22.05.2012, *DJe* 01.06.2012).

89 .SZTAJN, Rachel. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 223.

90 .SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 191.

91 .“O papel do juiz, portanto, é híbrido: cabendo-lhe adjudicar metas, proferir os provimentos necessários à preservação do resultado do processo e, por fim, avaliar se o procedimento de

formação da vontade assemblear foi respeitado, bem como se o modelo de solução consensualmente alcançada não avançou sobre os limites materiais impostos pelo próprio ordenamento jurídico”. (BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação Judicial como processo coletivo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

92 .MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 10, n. 36, abr./jun. 2007. p. 192.